



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO CONTROLE INTERNO DO PROCESSO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 055/2023-CMCC**

Modalidade: **CARONA nº. 008/2023**

Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2022, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2022/CIDESAT (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social, Ambiental e Turístico da Complexo Nascentes do Pantanal) PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023 PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADOS À REDE (ON-GRID), COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, A APROVAÇÃO DESTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, MONTAGEM E ATIVAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, O TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

1. PREÂMBULO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase de **interna e externa da contratação** sob o nº 055/2023 - Modalidade Adesão - **CARONA nº 008/2023, em volume único, referente Adesão a Ata de Registro de Preço nº 016/2022, obtida por meio do processo nº 033/2022/CIDESAT (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social, Ambiental e Turístico da Complexo Nascentes do Pantanal), Pregão Presencial nº 009/2023, declarando o que segue.**

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços pelo assinado pelo Presidente e Diretor Geral, fls. 002-004;
- II- Ata de Registro de Preços nº 016/202 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, fls. 005-015;

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto, CEP: 68.350.311
Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- III- Ofício nº 050/2023-CMCC emitido pelo Presidente, ao senhor Jadilson Alves de Souza, Presidente do CIDESAT, solicitando a possibilidade de adesão da Ata 016/2022, fls. 016-017;
- IV- Ofício nº 108/2023/CIDESAT, emitido pelo Presidente da CIDESAT, autorizando a realização da adesão, fls. 018-019;
- V- Ata de Registro de Preços nº 016/202, Primeiro Termo de Apostilamento, Primeiro Termo Aditivo elaborado pelo CIDESAT, publicações, fls. 005-049;
- VI- Minuta do Edital, Termo de Referência e anexos, elaborada pelo CIDESAT, fls. 050-181;
- VII- Aviso de Licitação do CIDESAT, fls. 182;
- VIII- Aviso de Resultado de Licitação do CIDESAT, fls. 183;
- IX- Termo de Adjudicação/Homologação do CIDESAT, fls. 184-185;
- X- Extrato da Ata de Registro de Preços e publicações do CIDESAT, fls. 186-189;
- XI- Proposta de preços da empresa **VETOR ENERGIA LTDA, CNPJ 26.909.595/0001-96**, enviada ao CIDESAT, fls. 190-191;
- XII- Planilha orçamentária do CIDESAT, fls. 192;
- XIII- Portaria nº 44/2023, dispõe sobre o regime de transição de que trata o Art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública do Consórcio do Complexo Nascentes do Pantanal, fls. 193;
- XIV- Portaria nº 80/2023/CIDESAT DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023, define o prazo e validade das atas de registro de preços no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, e dá outras providências, fls. 194-195;
- XV- Publicações e Resolução de consulta nº 3/2023 – PP, fls. 196-198;
- XVI- Ofício nº 051/2023/CMCC emitido pelo Presidente, a empresa **VETOR ENERGIA LTDA, CNPJ 26.909.595/0001-96**, comunicando o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 016/2022 do CIDESAT, fls. 199-200;
- XVII- Aceite da empresa **VETOR ENERGIA LTDA, CNPJ 26.909.595/0001-96**, fls. 201-202;
- XVIII- Documentos empresariais: Alteração contratual nº 01; termo de autenticação; documentos pessoais do sócio; Cartão CNPJ; Certidão Positiva com efeitos de negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional; Certidão Negativa Municipal; Certidão de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão de Registro e Quitação do CREA-DF; Atestado de Capacidade Técnica; Balanço patrimonial; Certidão de Distribuição; fls. 203-248;
- XIX- Solicitação de contratação com justificativa, meta física, da utilização da ata de registro de preços, vigência do contrato, acompanhamento e fiscalização, responsabilidades da contratada, garantia, responsabilidade do contratante, valor, condições de pagamento, planilha descritiva, fls. 249-268;
- XX- Despacho do ordenador, solicitando informações prévias da Contabilidade



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- sobre a existência de recursos para cobrir as despesas, fls. 269;
- XXI- Despacho da Contabilidade para providencia de pesquisa e prévia manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, fls. 270;
- XXII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 271;
- XXIII- Termo de autorização;
- XXIV- **Parecer técnico de viabilidade** de instalação de energia fotovoltaica assinado pelo engenheiro eletricitista Paulo Pereira Lima, CREA 5062764786 e, pela Engenheira Civil M^a. Regilene Lucas Moura, CREA/PA 17891-D;
- XXV- **Autuação do processo, em 30/11/2023;**
- XXVI- Portaria 058/2023 nomeia a Comissão de Licitação;
- XXVII- Processo administrativo de licitação;
- XXVIII- Despacho encaminhando o processo para o Departamento Jurídico da Câmara para emissão do Parecer;
- XXIX- Parecer Jurídico aprovando o Carona;
- XXX- Despacho encaminhando processo para o Controle Interno.

3. MÉRITO - DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Uma vez que tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19, que regulamenta os artigos 20 a 30 da Constituição Federal, diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos realizados.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Diante do exposto, passo a analisar o processo.

4. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a antiga Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público, a qual, neste caso, decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual: “as minutas de editais de licitação, bem como, as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

De modo que tanto a lei 14.133/21, em seu artigo 53, § 4º e a lei antiga, assim exigem do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública, no caso da Câmara Municipal existe uma empresa de Advocacia especializada em licitações para emitir os Pareceres Jurídicos, conforme consta do processo.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital ou da fase preparatória, e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito, contudo, caso o Gestor esteja contrário ao Parecer Jurídico, o mesmo também terá que efetuar sua justificativa.

Por fim, em face da segregação das funções do processo licitatório *sub examine*, verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico, **que:**

“ (...) entendemos que se encontra satisfeito nos autos, tanto na manifestação positiva do órgão gerenciador da ata de registro de preços referente à possibilidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aderir à referida ata de registro de preços, quanto na aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os itens dispostos no termo de referência, tudo em observância com os ditames da lei federal supramencionada (Dec. Municipal 686/2013) no tocante aos seus limites e quantitativos.

(...) Importante frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos exigidos pela lei de licitações.

Por todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, essa Assessoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços 016/2022, originária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, opino pela continuação do procedimento não sendo necessário o retorno a esta assessoria jurídica”.

Diante do exposto em linhas pregressas, verifica-se da análise jurídica que pode ser aderida a Ata de Registro de Preços 016/2022, ocasião em que ao final reforça: **“A análise**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

consignada neste Parecer se ateu as questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do Decreto Federal e do Decreto Municipal 686/2013. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como, aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da CMCC”.

5. DA OPÇÃO PELA ADESÃO DE ATA – CARONA

*Inicialmente cumpre esclarecer que a intenção, pedido para aderir a Ata de registro de preço, sob nº 016, realizada pelo procedimento da Lei 8.666/93, assim como sua **autorização e autuação** foram realizadas **dentro do período temporal** estabelecido pelas regras de transição da Nova Lei de Licitações (art. 191, editado pela MP 1.167/23), qual seja, até 29/12/2023.*

Extrai-se dos presentes autos que se fazem presentes os documentos necessários à instrução do procedimento, a iniciar com a definição do objeto, a autorização do órgão gerenciador do processo – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal; Anuência da empresa licitante vencedora do certame concordando em fornecer ao ente participante do carona; Edital, Parecer Jurídico, Parecer do Controle Interno; Atas Inicial e final; Extratos de publicação e adjudicação do objeto, mas principalmente a *motivação* para a referida adesão.

A motivação ou a justificativa para a contratação da empresa especializada em instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, se dá, inicialmente mediante a economia energética que será ocasionada pela instalação das placas. Posteriormente, foi realizada análise por amostragem das contas de energia elétrica do antigo prédio Câmara Municipal, o qual tinha uma *demanda de consumo de aproximadamente 45 MWh/mês, conforme insculpido no Parecer de Viabilidade.*

Considerando que todos os equipamentos do antigo prédio foram transferidos para o novo endereço e, que estrutura física atual possui uma área muito maior, por essa razão, notou-se a necessidade de aquisição de novos equipamentos eletroeletrônicos, tais como: ar condicionado, geladeiras, bebedouros, mais computadores, impressoras, pontos de tomadas, elevadores etc.

Desse modo, haverá *um acréscimo de aparelhos* ligados ao sistema elétrico da nova rede da Câmara, a qual *tem uma prospecção de aumento do consumo, em aproximadamente 65 MWh/mês*, é o que diz o estudo de viabilidade técnica assinado pelos Engenheiros, Civil e Eletricista. O qual serve de fundamento técnico, motivador da aquisição dos sistemas já delimitados e indicados na Ata a ser aderida. ***Contudo, recomendo a inclusão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de ambos para convalidar o Parecer.***

Além disso, com esse investimento, o Poder Legislativo busca manter o alinhamento com as diretrizes de sustentabilidade, em razão da utilização de energia solar fotovoltaica, por esse sistema *on grid*, o qual reduz o consumo de energia oriunda de fontes com maiores impactos ao meio ambiente.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Nesse sentido, a terceirização desses serviços torna-se necessária para preenchimento da lacuna e atendimento da nova demanda instalada, uma vez que a presente contratação visa a sustentabilidade tanto econômica, quanto ambiental e está em harmonia com os princípios e normas que disciplinam as contratações públicas.

Vale ressaltar ainda que, a Ata de registro de preços, conforme indicação do item 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 foi constituída por um lote, composto de 03 (três) itens divididos em: **1) Item 01:** Sistema de Geração Fotovoltaica, com potência total de até 5,0 MWP, com fixação em telhados; **2) Item 2:** Sistema de Geração Fotovoltaica, com potência de até 10,0 MWP, com fixação no solo; **3) Item 3:** Sistema de Geração Fotovoltaica, com potência total de até 1,0 MWP, com fixação em carport; **4) Item 4:** Prestação de serviços de levantamento cadastral de ativos de iluminação pública. Todos os itens supra mencionados foram elaborados para atender as necessidades de diversos Municípios que compõem o Consórcio.

Nesse sentido, em detrimento da necessidade do Poder Legislativo em contratar esse tipo de energia limpa, tanto o Presidente da Câmara, juntamente com o Diretor Geral, *tiveram interesse em aderir a referida Ata para implantar os sistemas do tipo carport e telhado.*

De modo que foi necessário realizar um estudo técnico de viabilidade por parte da Engenharia Civil e da Elétrica, a fim de garantir a compatibilização da produção energética do sistema que se pleiteia aderir com a necessidade e vantajosidade para o Poder Legislativo.

Para a consecução desse objetivo, a empresa *REARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA, contratada pela Câmara Municipal para acompanhar e emitir parecer técnicos de engenharia, nos projetos e medições que forem necessários, tem na sua equipe os profissionais: Paulo Pereira Lima, CPF 553.707.643-87/ CREA 5062764786 – Engenheiro Eletricista e a senhora Maria Regilene Lucas de Moura, CPF 741.916.752-49/ CREA-PA 17891-D, Engenheira Civil. Os quais, emitiram conjuntamente o Parecer técnico de viabilidade de instalação do sistema de energia fotovoltaica, indicando que os sistemas escolhidos pela Administração Pública, tais quais: Sistema Carport, (5 unidades), o qual utilizará 500 kwp, em 650 mts², com instalação de 60 (sessenta) vagas de garagem e, o sistema de telhado (2 unidades) que gerará cerca de 200 kwp, utilizando área de 950 mts² de telhado. Ambas as instalações terão uma média de produção energética de 75 MWh/mês, já incluindo a sobra. É o que diz o Parecer Técnico de Viabilidade.*

Isso indica que a contratação dos sistemas escolhidos pelo Poder Legislativo, oferecem proporcionalidade, razoabilidade e eficiência energética para atender às necessidades da Casa de Leis, com uma sobra razoável, de acordo com o referido documento.

E sobre esse aspecto, no item 1.9 do Anexo I, do Termo de Referência, ressalta que, *“para tornar a energia solar fotovoltaica atrativa, foi estabelecido pela ANEEL, que quando a quantidade de energia gerada for superior à quantidade de energia consumida, os créditos gerados poderão ser compensados pelo prazo de até 60 meses.” Ou seja, a sobra energética poderá ser compensados em até 5 (cinco) anos, não havendo prejuízo ao Poder Público.*



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Aliado a esse detalhe importante e atrativo, conforme item 8.8 do Termo de Referência, indica as diretrizes para a *elaboração do projeto executivo*. No caso, a empresa contratada deve analisar previamente as instalações civis, elétricas, com elaboração de relatório técnico; O *projeto executivo* deverá prever detalhes e desenhos técnicos contendo todas as informações necessários para a instalação dos painéis, das *strings* dos inversores, da estrutura de suporte e demais componentes do sistema. Deverá ainda, conter memorial de cálculo, memorial de quantitativos, memorial de especificações de todos os equipamentos e qualquer outro documento necessário;

De modo que esses projetos serão apresentados e pagos, conforme cronograma de desembolso feito pelo órgão.

Nessa linha de pensamento, conforme informado no estudo de viabilidade técnica elaborado pelos Engenheiros contratados pelo Poder Legislativo, o qual não se equipara ao projeto básico, mas objetiva subsidiar a empresa Contratada na implementação e fornecimento dos sistemas de energia fotovoltaicos. De forma que o projeto executivo e suas respectivas ART's são partes integrantes, necessárias, às futuras medições e cumprimento do cronograma.

6. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA ADESÃO DA ATA - CARONA:

A legalidade do “Carona” está pautada no Decreto nº 7.892/2013, art. 22 que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

De forma que os requisitos listados em linhas abaixo seguem sendo cumpridos ao longo do procedimento analisado:

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se *vigente até 28/04/2024*;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial realizada pelo banco de preços públicos;
- ✓ Anuência do órgão gerenciador – Prefeitura e aceitação por parte da empresa vendedora;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias) da solicitação;
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, em face dos preços adotados no certame;
- ✓ Enquadramento dentro da contratação por meio do “Carona” que não pode exceder a 50% dos quantitativos lançados na Ata de origem;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- ✓ Existe dotação orçamentária em 2023 para suportar a despesa almejada e a referida foi devidamente bloqueada;
- ✓ A empresa vencedora do certame apresenta regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 27 da Lei 8.666/93;

Portanto, nada obsta que a Administração Pública celebre contrato, por meio de “Carona” com a empresa vencedora do certame, desde que respeitados os quantitativos e qualitativos dos itens e demais condições fixadas na respectiva ata de registro de preços, ainda vigente.

Acresça-se nessa linha de análise, o fato de que, em face da mudança da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21, a Adesão de Ata, sob o sistema de registro de preços, ainda é uma matéria jurídica bastante controversa. Contudo, alguns Tribunais de Contas dos Estados já enfrentaram a referida temática emitindo Pareceres sobre o mérito dessa questão.

Em face de antecipar as discussões a respeito da *possibilidade de adesão e prorrogação* de ata, vigente, sob o manto da Lei 8.666/93, o Consórcio fez uma consulta formal ao **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT**, ao qual estão submetidos.

Essa consulta foi realizada no processo nº. 48.117-3/2023, julgada em 21/03/2023, gerando a Resolução de Consulta nº. 3/2023-PP, em que diz: (...) ***conhecer da consulta e no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder à consulente que a órgãos e entidade que não participaram da licitação resultante no registro de preços é admitida a adesão a ata constituída sob a égide da Lei 8.666/93, cuja vigência se estende por mais um ano em decorrência de prorrogação amparada em legislação local, desde que justificada a vantagem da adesão, com evidenciação de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado. (...) a possibilidade decorre do entendimento adotado e incorporado pela Lei 14.133/2021 (art. 84) que possui aplicação imediata ao caso, inclusive para as situações praticadas com base na Lei 1/2023-PP, oriunda do processo 480100/2023 e da Resolução Consulta 22/2012 (...).***

Diante do caso sub examine, o TCE-MT, além de possibilitar a adesão, com fundamento no ordenamento anterior, ainda entende pela aplicação da prorrogação do prazo de vigência por mais de um ano, com a justificativa da previsão em legislação local, bem como, pela aplicação analógica do artigo 84 da Lei 14.133/21. (Resolução anexada)

Insta salientar que apesar de ser um decisum bastante controverso, este Controle Interno não tem o condão de efetuar juízo de valor ou mérito sob os argumentos que embasam a decisão do TCE-MT. Uma vez que o próprio Órgão de Controle Externo do Estado, onde está submetido o processo de referência, proferiu seu entendimento à indagação do Consulente.

De modo que, em face da Adesão da Ata por parte do Poder Legislativo do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aliado ao fato de que até o presente momento, o TCM-PA ainda não se posicionou sobre o mérito dessa questão, não vislumbro outra alternativa, a não ser atender aos ditames consequenciais do entendimento do TCE-MT, exarados na Resolução 3/2023-PP, referente ao processo nº. 48.117-3/2023 ora aderido.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Acrescenta-se nesse entendimento que o Poder Legislativo regulamentou a nova lei de licitações por meio do Decreto legislativo 003/2023, em seus artigos 114, 116, § 1º e 2º, II e 117, § 2º prevêm a possibilidade de adesão da ARP, pela Administração Pública Municipal.

Nesse passo, importante frisar que a ultratividade, inserida no parágrafo único do artigo 191 da NLLC permite que as situações iniciadas com lastro na antiga legislação mantenham seus efeitos jurídicos ainda que sob a vigência da Nova Lei.

Por essa razão, as correntes doutrinárias se subdividem. E a tese que defende a adesão de ata, a faz nas circunstâncias propostas, porquanto a vigência da ARP, por força da ultratividade normativa, permanecerá sob o regime da lei revogada, a qual sempre permitiu e continuará a permitir a figura do carona.

Assim, considerando o preceito normativo de que *tempus regit actum* ao privilegia a ultratividade das normas que serviram de substrato jurídico aos atos praticados sob a égide do regime revogado, assegura que tais atos produzam seus efeitos de forma normal.

Isso significa dizer que uma ata de registro de preços, realizada sob o manto da Lei 8.666/93, terá vigência e eficácia plena, até sua extinção, conquanto se mantenha vigente após a revogação das leis que lhe deram fundamento.

Seguindo essa linha de raciocínio, alguns atos normativos tal como o Decreto Federal nº. 11.462 de março de 2023, prevê em seu artigo 38, a permissão para o pedido de adesão a atas de registro de preços após a revogação das normas que lhe serviram como fundamento.

Nesse contexto, para que o órgão não participante ou entidade possa aderir um ARP ela deve observar os requisitos legais previstos na NLL, como: **1) Justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; 2) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado; 3) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor; 4) os limites quantitativos previstos no §§ 4º e 5º do art. 86 da Nova Lei se aplicam às hipóteses de adesão, cujo processo administrativo tenha sido iniciado no exercício de 2024, com ata vigente de 2023.**

Aliado a esse fato, os atos oriundos do “carona”, devem ser entabulados com base na legislação que lhe serviu de fundamento legal; ou seja, os contratos a serem firmados sob o manto da lei 8.666/93 terão suas cláusulas contratuais regidas pela Lei originária ou Lei 10.520/02, com arrimo nos preceitos do artigo 191 da NLL.

Lembrando que o fato de aderir ARP elaborada sob a vigência da Lei 8.666/93 não estabelece a adoção de um regime híbrido entre os regimes da Lei de licitações, o que é plenamente vedado no caput da Lei 14.133/21.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Isso quer dizer que não se trata de combinação entre dois regimes, isso porque a incidência da NLL abrangerá tão somente o processo de adesão, cujo procedimento será integralmente realizado sob o manto da Lei Nova, cujos efeitos contratuais serão observados os termos do Edital, minuta de contrato e a Lei 8.666/93, incluindo os prazos de prorrogação.

Assim, após enfrentada a matéria acima, é preciso referenciar os requisitos da adesão:

- 1) No que se refere a *vantajosidade*, sob esse aspecto, insta esclarecer inicialmente que a adesão da referida ata, objetiva antes de tudo, proporcionar ao Poder Legislativo a aplicação do princípio da *celeridade procedimental*, ocasião em que encurta os prazos, a logística, a demanda e os custos, o que ficou bem esclarecido na justificativa do procedimento.
- 2) *Consulta prévia do órgão (Consórcio) gerenciador da ata*, para autorizar a adesão, o que foi feito com êxito; Incluindo *anuência da empresa VETOR ENERGIA LTDA, CNPJ 26.909.595/0001-96*, para o fornecimento dos serviços descritos no edital;
- 3) *Respeito aos quantitativos máximos* discriminados na Lei 14.133/21 e no Decreto Legislativo 003/23, também devidamente justificados no procedimento e no Estudo de Viabilidade Técnica emitido pelos Engenheiros;
- 4) Por outro lado, e mais importante, *deve ser a vantagem econômica* proporcionada ao interesse público desta Casa de Leis, cujos valores praticados na ata, os quais devem ser compatíveis com os evidenciados no mercado atual. **Sob esse aspecto, não vislumbrei no procedimento a pesquisa de preço. Razão está que deve ser providenciada, antes da continuidade do processo, a fim de ratificar a vantagem econômica de aderir a ARP, referente aos sistemas fotovoltaicos do tipo Carport e telhado.**

Ainda que os valores estimados pelos sistemas geradores de energia fotovoltaicas sob o tipo: carport e telhado tenham sido levantados no ano de 2022, ***não foi demonstrado por parte da empresa VETOR ENERGIA LTDA, CNPJ 26.909.595/0001-96, qualquer objeção em prestar os serviços, com o fornecimento de materiais e equipamentos com os mesmos valores registrados na ARP. Contudo, melhor atualizar a pesquisa de preços.***

Ainda sobre a justificativa, motivação da escolha do carona supra mencionado, colaciono abaixo o seguinte entendimento fixado pelo TCU:

(...) é possível aderir a Ata de Registro de Preço para a execução de eventos festivos, desde que a carona justifique a adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços, conforme teor do Acórdão 1202/2014-TCU-Plenário;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ Nº 04.642.824/0004-00

(....) Com fundamento no Acórdão 998/2016-TCU-Plenário, referida adesão *requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador;*

A meu sentir, percebo que a equipe do Poder Legislativo, após indicar a necessidade de utilizar energia limpa e promover economia na conta de luz, fez um levantamento da necessidade real de utilização dos modelos de placas solares, bem como, do benefício econômico a ser alcançado. E os itens lançados na ARP vão ao encontro do anseio do Presidente, além de haver possibilidade técnica para a instalação nas dependências do Poder Legislativo. Portanto, entendo que o requisito se encontra adimplido.

Lembrando ainda que a cotação de preços deve ser realizada no Bando de Preços Públicos, na forma exigida no artigo 23 da NLL, Decreto 003/2023, artigo 52 e seguintes, a fim de comprovar a efetividade dos reais preços praticados no mercado para o objeto proposto, conforme diz a jurisprudência do TCU abaixo:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona") , com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário

Por isso recomendo a inclusão da cotação de preços no processo, para analisar se os valores praticados na adesão/carona, estão compatíveis com os praticados no mercado e, e se são favoráveis à contratação.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo diante do poder discricionário do ordenador da despesa, este Controle Interno considera regular o procedimento de contratação até o momento, os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão 10.520/02 e Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 estão respeitados, conforme o entendimento desse Órgão de controle interno.

De forma que, a justificativa da necessidade foi aposta no procedimento, a viabilidade

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto, CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará

Página **12** de **13**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

técnica foi lastreada pelo Estudo Técnico assinado por Engenheiro Civil e Eletricista comprovando que os quantitativos a serem aderidos são proporcionais à necessidade da Casa de Leis, ainda que com a sobra energética; alegam ainda que os sistemas escolhidos do tipo carpot será muito útil inclusive para cobrir o estacionamento com vagas de garagem, o que de certa forma também tem uma utilidade além da energia limpa produzida; A vantagem de se ter um processo de engenharia pronto, concretizado, traduz celeridade e ganho de aplicabilidade e exequibilidade para a Administração Pública; Além do mais, tanto o órgão gerenciador quanto a empresa aceitaram em fornecer ao Poder Legislativo, nas condições firmadas pelo Edital e Termo de Referência do processo.

No entanto, para continuação do procedimento, **recomenda-se: 1) A inclusão da cotação de preços no processo, para analisar se os valores praticados na adesão/carona, estão compatíveis com o praticado no mercado, referente ao ano de 2023 ou a pesquisa mais atualizada que tiver e, também, pelo ganho de eficiência e tempo, uma vez que o processo aderido já está em execução em outro Órgão e atende aos quantitativos necessários à Câmara Municipal; 2) a inclusão da ART dos profissionais que assinaram o Estudo de Viabilidade Técnica da fase interna do procedimento;**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 22 de dezembro de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2023